



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347096

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003487-10.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante PAULO HENRIQUE DA SILVA, é apelado IGOR DE SOUZA GUZZI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CIRILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

9ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1003487-10.2024.8.26.0037

Juízo de origem: 1ª Vara Cível – Araraquara

Recorrente(s): Paulo Henrique da Silva

Recorrido(a)(s): Igor de Souza Guzzi

MM. Juiz(a) prolator(a) da decisão recorrida: Dr(a). Luiz Claudio Sartorelli

Voto nº 2.147

APELAÇÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. Insurgência contra sentença de improcedência. Disposições contratuais que não indicam que o requerido de fato, livre e conscientemente, teria se comprometido a pagar o IPVA devido pelo adquirente do veículo, de modo que qualquer disposição contratual neste sentido deveria ser clara. Nas declarações de vontade, se atenderá mais a intenção das partes do que o sentido literal da linguagem. Como não seria razoável a interpretação de que o antigo dono do carro teria a intenção de se comprometer ao pagamento do IPVA mesmo após a transferência do veículo, dado que estaria assumindo tal ônus de maneira injustificada, tem-se que a improcedência do pleito inaugural é medida que se impõe. Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º (CPC, art. 85, §8º). Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta contra sentença de fls. 195/200, que julgou improcedente a pretensão autoral e a reconvenção, condenando o autor, ainda, ao pagamento de 1,5% do valor da causa relativo à litigância de má-fé.

A parte recorrente sustenta, em síntese, que celebrou contrato de compra e venda de veículo com o apelado, Igor, relativo a um Ford/Ecosport, no qual as partes acordaram que o IPVA de 2023 seria de responsabilidade do vendedor (apelado); contudo, este não cumpriu o acordo estabelecido na cláusula contratual; a isenção de IPVA concedida ao apelado, por ser pessoa com deficiência é um benefício personalíssimo, concedido ao proprietário do veículo enquanto se enquadra nas condições estabelecidas pela legislação tributária; após a alienação do veículo, a isenção não acompanha o bem, mas sim o proprietário, sendo dever do apelado, na condição de vendedor, quitar o

IPVA de 2023, conforme estabelecido no contrato, independentemente de sua isenção enquanto titular anterior; a condição de pessoa com deficiência do apelado não o desonera da obrigação contratual que assumiu; que os honorários sejam apenas de 10% sobre o valor da ação, e não o valor de R\$2.000,00.

O recurso foi preparado e respondido.

O recorrido sustenta, em síntese, que a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ao que consta dos autos, as partes firmaram contrato de compra e venda de imóvel, constando da avença que o IPVA do veículo dado como parte do pagamento *estaria em ordem* no ano de 2023.

O recorrente alega que o réu descumpriu o combinado e não quitou o IPVA.

Por seu turno, o requerido afirmou que deixou de pagar o IPVA porque possuía isenção, uma vez que se enquadra no critério legal de PCD, fazendo jus à benesse, que, no entanto, não se transmite ao adquirente do carro.

O documento de fls. 187 demonstra que o réu foi beneficiário da referida isenção relativamente ao veículo negociado, de placa GIR6G61 e RENAVAM 01108061335 no período ininterrupto de 23/12/2016 até 29/01/2023.

Logo, não se pode concluir pelo descumprimento da cláusula contratual, posto que, de fato, o imposto estava em dia na data da negociação.

Portanto, o requerido cumpriu sua obrigação contratual, entregando o veículo **em ordem**, conforme o estipulado na avença.

Somente partir de 30/01/2023 o referido benefício fiscal foi **extinto** em virtude da venda efetuada na mesma data.

Note-se que as disposições contratuais não indicam que o requerido de fato, livre e *conscientemente*, teria se comprometido a pagar o IPVA devido pelo adquirente do veículo, de modo que qualquer disposição contratual neste sentido deveria ser clara.

Assim, para muito além da discussão acerca da possibilidade de o antigo proprietário, por meio de disposição contratual, assumir a responsabilidade acerca de imposto veicular que seria devido pelo adquirente, o fato é que pela letra do acordo formalizado entre as partes, não é possível extrair tal obrigação, portanto, despicando seria o debate.

Ainda que não se aplique as disposições do Código de Defesa do Consumidor para o caso, a lei civilista estabelece que, nas declarações de vontade, se atenderá mais a intenção das partes do que o sentido literal da linguagem (CC, art. 112).

Inclusive, deve se interpretar os negócios jurídicos de acordo com a boa-fé e os costumes do local (CC, art. 113).

Sobre o tema, o STJ já decidiu:

“RECURSO

ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO. SUPOSTA INEXECUÇÃO DO ENCARGO . NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DOAÇÃO DE IMÓVEL. INDISPENSÁVEL A ESCRITURA PÚBLICA . FORMA PREVISTA EM LEI. CONTRATO BENÉFICO/GRATUITO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CARÁTER PURO E SIMPLES DA DOAÇÃO EVIDENCIADO . DESCABIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO CONFORME A REAL VONTADE DAS PARTES E A BOA-FÉ OBJETIVA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO . 1. O propósito recursal consiste na análise da procedência do pedido de revogação da doação, por suposta inexecução do encargo, mediante a aferição da modalidade em que a doação se realizou em favor da recorrente - se pura e simples ou modal. 2. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional . 3. Em interpretação

sistemática dos arts. 107, 108, 109 e 541 do CC, a doação - por consistir na transferência de bens ou vantagens do patrimônio do doador para o do donatário -, quando recair sobre imóvel cujo valor supere o equivalente a 30 (trinta) salários mínimos, deve observar a forma solene, efetivando-se, com isso, mediante escritura pública. 4. Ademais, as cláusulas do contrato de doação (negócio jurídico benéfico, porquanto gratuito) devem ser objeto de interpretação restritiva, conforme o disposto no art. 114 do CC: os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. 5. Na hipótese, em interpretação restritiva das cláusulas contratuais, conclui-se que a doação realizada é deveras pura e simples, a ensejar a improcedência do pedido deduzido na petição inicial (de revogação da doação por inexecução de encargo), sobretudo diante do teor do instrumento público (forma indispensável para a concretização do contrato), que não apenas é silente a respeito da imposição de encargo como prevê explicitamente o caráter puro e simples da doação. 6. *A interpretação do negócio jurídico realizado à luz da vontade efetiva das partes* (art. 112 do CC) e da boa-fé objetiva (art. 113 do CC) conduz, igualmente, à improcedência do pedido de revogação da doação. 7. Recurso especial parcialmente provido” (STJ - REsp: 1938997 MS 2020/0254297-7, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 28/09/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2021).

No mesmo sentido, também já foi decidido por este tribunal:

“AÇÃO DE
DISTRATO C/C DANOS MORAIS E
MATERIAIS. Insurgência dos autores contra r.
sentença de improcedência. Não acolhimento.
Contrato que, apesar de sua denominação, era, em
verdade, de mera cessão de posse. Réus que se
qualificaram expressamente no contrato como

possuidores/cedentes. Inexistência, pois, de qualquer circunstância que permita o reconhecimento da nulidade da avença. **Interpretação do negócio jurídico que deve atender mais à intenção consubstanciada na declaração de vontade do que ao sentido literal da linguagem, nos termos do artigo 112 do Código Civil**. Precedente. Sentença de improcedência que não comporta reparos. Honorários de sucumbência majorados. APELO DESPROVIDO.” (TJ-SP - Apelação Cível: 1003618-09.2022.8.26 .0278 Itaquaquecetuba, Relator.: Donegá Morandini, Data de Julgamento: 16/06/2023, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/06/2023).

Logo, como não seria razoável a interpretação de que o antigo dono do carro teria a intenção de se comprometer ao pagamento do IPVA mesmo após a transferência do veículo, dado que estaria assumindo tal ônus de maneira injustificada, tem-se que a improcedência do pleito inaugural é medida que se impõe.

A lei processual dispõe que “nas causas em que for ***inestimável ou irrisório*** o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º (CPC, art. 85, §8º).

ISTO POSTO, voto pelo IMPROVIMENTO do recurso, majorando-se para R\$3.000,00 os honorários advocatícios fixados por equidade a favor da parte vencedora na fase recursal.

LUIS FERNANDO CIRILLO
RELATOR